

Fls.

Processo: 0405866-57.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.

Massa Falida: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.

Leiloeiro: JONAS RYMER

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: PRESERVAÇÃO

Escritório de Advocacia: ANTONELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 12/01/2024

Decisão

1) Item "I" de fls. 14.623 - A Administração Judicial noticia a recalcitrância do Banco Bradesco S/A., em dar cumprimento à ordem do Juízo Falimentar, no sentido de trazer informações acerca de operações realizadas pela instituição financeira, referentes ao Porto Sudeste, que pode ter causado prejuízo ao concurso de credores.

O primeiro ofício com pedido de providências foi expedido em 07/06/2022, ou seja, há 19 meses, a instituição financeira se furta a dar cumprimento ao comando judicial ao não apresentar as informações e documentos determinados pelo Juízo, pertinentes à análise da matéria.

Durante esse período, constata-se a reiterada conduta protelatória da instituição financeira, seja através de apresentação parcial de documentos, pedidos de dilação de prazo e exigência de informações sem correlação com o determinado pelo Juízo, de forma a desviar-se do cumprimento da ordem.

Em último ofício datado de 07/08/2023, constante de fls. 14.093, foi determinada a expressa apresentação "no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, os Extratos consolidados mensais e os extratos de lançamentos contábeis mensais da conta que detém as ações classe B do PORTO SUDESTE ROYALTIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA (CNPJ 20.082.573/0001-19), do período de 31.01.2016 a 31.03.2023; assim como o balanço com posição de fechamento de cada mês, novamente do período de 31.01.2016 a 31.03.2023, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PESSOAL DE R\$ 100.000,00", com a advertência de crime de desobediência, em caso de não cumprimento da ordem.

Em resposta de fls. 14.144, a instituição financeira apresenta nova manifestação genérica, requerendo prazo também genérico, para a simples apresentação dos extratos, que, pela natureza de sua atividade econômica, constitui providência ordinária e de fácil realização.

Tal desídia, além de representar flagrante e grave desrespeito ao Poder Judiciário, converge para a conclusão de que as informações estão sendo propositadamente suprimidas e que a multa diária fixada não se afigura suficiente para o alcance de sua finalidade, que é compelir o Banco a cumprir

a obrigação imposta judicialmente.

Neste contexto, além de se deferir a execução das astreintes já fixadas, decorrente do flagrante descumprimento da ordem judicial, torna-se imperiosa a sua majoração, de forma a imprimir força coercitiva na medida, de forma compatível e razoável com a condição econômica do destinatário da ordem, na esteira da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0091257-38.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 29/03/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. (...). DESCUMPRIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE MAJOROU A MULTA PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ANTE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. 1. Pretensão do réu de exclusão ou redução das astreintes. 2. Tutela de Urgência deferida que não foi objeto de agravo de instrumento com efeito suspensivo. Descumprimento da ordem judicial. 3. A multa tem caráter coercitivo-punitivo e se destina a promover a efetividade de uma decisão judicial, bem como evitar que o devedor retarde indevidamente o cumprimento de obrigação em detrimento da parte contrária. 4. Decisão de majoração da astreinte que se mostra adequada, ante a notícia de reiterado descumprimento da ordem judicial. 5. Multa imposta ao réu não afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não se pode falar em exclusão ou redução do seu valor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083219-03.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 19/12/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. MAJORAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO. (...). Em verdade, o banco réu praticou manobras desvencilhando-se da ordem judicial que lhe foi dirigida para limitação dos descontos consignados em folha de pagamento, para promover, diretamente, retenções de valores da conta bancária do autor. A multa fixada pelo juiz tem o objetivo de compelir aquele que foi obrigado por alguma determinação judicial a praticar ou abster-se de determinado ato, a não fazê-lo. Seu efeito é psicológico e não incorrerá a parte em tal obrigação se atender à decisão judicial, quando sequer haverá interesse de recorrer. A fixação da multa no valor acima aludido é razoável e não possui qualquer finalidade de enriquecer a outra parte, pois o que se quer é que a decisão seja cumprida, de maneira que na sua fixação deve-se observar prioritariamente a obrigação em jogo e a força econômica do obrigado, pois do contrário, descumprirá ele a decisão judicial. Recurso desprovido.

Pelo exposto, indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão, formulado pela instituição financeira às fls. 14.144.

Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que a instituição financeira promova o pagamento da multa já arbitrada, que, ante ao descumprimento da ordem por 91 dias, totaliza R\$ 9.100.000,00, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora on line.

No mesmo ato, intime-se para que apresente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os seguintes documentos:

a) os Extratos consolidados mensais e os extratos de lançamentos contábeis mensais da conta que detém as ações classe B do PORTO SUDESTE ROYALTIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA (CNPJ 20.082.573/0001-19), do período de 31.01.2016 a 31.03.2023; e

b) O balanço com posição de fechamento de cada mês, novamente do período de 31.01.2016 a 31.03.2023.

Por fim, extraia-se cópia da presente decisão, acompanhada das petições acerca da matéria e encaminhe-se ao Ministério Público, para formação de sua opinio delecti com relação à conduta

dos Diretores e Membros do Conselho de Administração da instituição financeira, ante a advertência contida no ofício de fls. 14.093.

2) Fls. 14.464 - Oficie-se à ANM, referenciando o requerido na petição, deferindo prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para o envio de todas as informações, diretamente à Administração Judicial, através do e-mail admjudmmx@psvar.com.br, conforme determinado no item "6" de fls. 11.969/11.792.

3) Itens "c, d, e; f; g; h; i; j; l; m; n; e r" de fls. 14.651/14.659 - Oficie-se como requerido pela Administração Judicial.

4) Intime-se os falidos para que informem nestes autos sobre a eventual celebração de escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto da matrícula 17.531, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS.

5) Reitere os ofícios elencados pela Administração Judicial no item "o" de fls. 14.656, com aviso expresse de prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob as penas da lei, previstas no § 2º do art. 77 do Código de Processo Civil.

6) Desarquive-se o processo nº 0321807-05.2017.8.19.0001, conforme requerido pela Administração Judicial, cadastrando a A.J para acesso à íntegra do processo, inclusive em relação aos documentos sob sigilo.

7) Cumpra-se os itens "3" e "4" da decisão de fls. 14.080, promovendo-se as pesquisas no CCS e INFOJUD e as penhoras via RENAJUD e SISBAJUD já deferidas.

8) Itens "u" e "v" de fls. 14.658/14.659 - Defiro.

9) Fls. 14.750; 14.755; 14.757; 14.760/ 14.780; 14.790/14.792; 14.818/14.822; 15.245; 15.275; 15.289; 15.295; 15.403/15.405; 15.406/15.447 - Ao A.J.

10) Fls. 15.367/15.369 - À Administração Judicial, para análise do pleito formulado pelo peticionante, bem como para aferição da conveniência e necessidade na manutenção da contratação informada, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo e em prestígio ao princípio da celeridade, intime-se os advogados subscritores para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório pormenorizado de todas as ações, contendo principalmente, mas não somente, informações sobre o estágio atual de cada reclamação trabalhista ainda em tramitação, considerando que a planilha constante de fls. 15.379/15.385 lista processos arquivados em definitivo e/ou provisoriamente, bem como, processos já quitados, apresentando-se, ainda, cópia das peças processuais protocolizadas. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

11) Fls. 15.354/15.357 - Ao Cartório para promover o desentranhamento da habilitação, que deve ser processada em autos apartados, na forma da lei.

12) Fls. 15.320/15.321 - Petição subscrita pelos credores Anderson Carlos Barbosa de Andrade; Vania Cristina Oliveira de Andrade Braz e Hidelbrando Campestrini Junior, registrando a manifestação favorável da Administração Judicial acerca do seu pedido de pagamento de créditos de natureza extraconcursal.

Desta forma, pugnam para que as verbas sejam depositadas nas reclamações trabalhistas listadas às fls. 15.321.

De fato, em cumprimento à determinação deste Juízo Falimentar, a Administração Judicial se manifestou acerca do ofício extraído dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0024551-

92.2021.5.24.0041, em curso perante a Justiça Especializada do Trabalho de Corumbá /MS, proposta por Vania Cristina Oliveira de Andrade Braz, e, na mesma oportunidade, também se manifestou acerca de outros ofícios, extraídos das reclamações trabalhistas propostas por Anderson Carlos Barbosa de Andrade e Hidelbrando Campestrini Junior, todos juntados nestes autos, não se opondo ao pedido de pagamento formulado pelos credores, registrando, entretanto, duas questões preliminares a serem consideradas.

A primeira, residente em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 183.402/MG, que havia suspenso em sede liminar "quaisquer atos de alienação/disposição patrimonial nos autos dos processos falimentares", o que agora resta superado em decorrência do julgamento de mérito do referido Conflito de Competência.

A segunda preliminar se situa em determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar alienação/disposição de bens pessoais do colaborador e das empresas MMX Mineração e Metálicos S/A; MMX Corumbá Mineração S/A e MMX Sudeste Mineração S/A, "até que sobrevenha nova decisão no bojo destes autos, acerca dos bens que garantem o acordo" (fls. 13.776/13.779).

Nesse ponto, apesar de os recursos existentes nas contas da Massa Falida derivarem de contrato de arrendamento de bem imóvel e/ou direitos da Massa Falida e não de disposição de ativos, o Juízo Falimentar não dispõe de todos os elementos acerca dos procedimentos em curso no E. Supremo Tribunal Federal, para aferir eventual comprometimento destes recursos pela decisão lá emanada.

Não se ignora o fato de que o pleito formulado pelos credores se reveste de relevância, por constituir pretensão decorrente de verba de natureza alimentar.

Entretanto, antes de se promover o pagamento das referidas verbas, revela-se necessário se oficiar o E. Supremo Tribunal Federal, em respeito à autoridade da decisão proferida nos autos da Pet 8754/DF, momento em que, não havendo impeditivo para o pagamento dos credores extraconcursais, se defira o pleito.

Pelo exposto, expeça-se ofício ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 8754/DF, rogando os préstimos do Exmo. Ministro Relator, para que informe a existência ou não de impedimentos para o início do pagamento dos créditos extraconcursais, de natureza alimentar dos credores, através da utilização de recursos da Massa Falida, provenientes de contrato de arrendamento, instruído do requerimento formulado pelos credores e da manifestação da Administração Judicial.

13) Considerando a estabilização da competência para o processamento e julgamento da falência das sociedades do Grupo MMX, a partir do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 183.402/MG, bem como, considerando o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0031275-93.2022.8.19.0000 e 0032219-95.2022.8.19.0000, reputo oportuno iniciar os procedimentos de avaliação dos ativos da Massa Falida, com vistas a sua futura alienação e satisfação dos créditos submetidos ao concurso de credores.

Isso porque, conforme pontuado pela Administração Judicial em sua manifestação de fls. 12.277/12.315, grande parte dos ativos da Massa Falida estão alocados no gênero "direitos minerários", subdivididos em diversos segmentos, que, por sua natureza, possuem valores e interesses econômicos diversos, a serem aquilutados de acordo com a característica e situação jurídica de cada ativo.

Nesse panorama, em que pesem as diligências que estão sendo efetivadas para a reunião de todos os direitos minerários de titularidade da Massa Falida, com deferimento de prazo adicional para a ANM apresentar documentação complementar sobre os referidos ativos, conforme item "2" desta decisão, certo é que já consta dos autos uma extensa relação de ativos que podem ser objeto de avaliação unitária, para, tão logo concluída a fase de arrecadação, se possa exercer a melhor forma de liquidação, se individualmente ou globalmente considerada, bem como a modalidade de venda que melhor repercute na maximização dos ativos da Massa Falida, em observância ao art. 75 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, nomeio JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, CORECON 17230, endereço eletrônico

jet22@uol.com.br, como perito avaliador dos ativos da Massa Falida classificados como "direitos minerários".

A par disso, considerando, ainda, a alta especialização necessária, expertise e experiência no ramo, nomeio a sociedade mato-grossense AXIS Consultoria Projetos e Engenharia, com endereço na rua Mistral 332, sala 610, torre A, Bom Clima, Cuiabá-MT, representada perante este Juízo pelo engenheiro agrônomo Luiz Cesar Lino de Oliveira, endereço eletrônico lcezar@axis-cpe.eng.br, para promover a avaliação da Fazenda Novos Dourados, registrada na matrícula nº 5181 do Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS, que deverá levar em consideração a existência de eventuais potenciais econômicos do imóvel, tais como, p.ex., cota de reserva ambiental e crédito carbono, caso eventualmente exploráveis a partir das características do imóvel.

Intime-se os nomeados para que, no prazo de 10 dias, informem se aceitam o encargo e apresentem currículos e proposta de honorários. O profissional Luiz Cesar deve ainda, se aceito o encargo, providenciar seu cadastro junto a este Tribunal - Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD) no mesmo prazo.

Após, sigam ao AJ e ao MP.

Rio de Janeiro, 19/01/2024.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MUU.BV6I.4AHD.VST3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos